

PROJETO DE LEI Nº 037/2006

CÂMARA MUNICIPAL  
Venda Nova do Imigrante  
Aprovado em 11/12/06  
por Município  
Sala dos Sessões 26/12/06  
  
PRESIDENTE

ALTERA A LEI Nº513, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001, QUE  
INSTITUIU O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, E. Santo, no uso  
de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e  
ou sanciona a seguinte

**L E I:**

Art. 1º- Fica alterada a Lei nº513, de 28 de dezembro de 2001, em seus  
artigos: 7º § único; 27 inciso VI; 28 § único, 30 inciso III e IV; 53...; 57, § 2º,  
incisos **a** e **b**; tabela do artigo 102; tabela do artigo 109, tabela do artigo 124; art.  
168, 209 § 1º e artigo 276, que passam a ter a seguinte redação e alterações:

**ARTIGO 7º - ...**

**Parágrafo único – Não se enquadram nesta isenção os imóveis  
provenientes de loteamentos ou desmembramentos com finalidade de  
exploração imobiliária a qualquer título, ou ainda, quando tratar-se de lotes  
urbanos .**

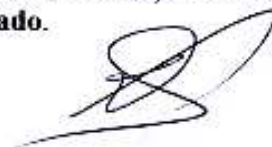
**ARTIGO 27 - ...**


VI – pertencente a aposentado que recebe até 02 (dois) salários  
mínimos, sendo possuidor de um único imóvel para sua residência, a partir do ano  
seguinte ao da aposentadoria, tendo como referência o salário mínimo nacional;

a - Quando o imóvel pertencente a casal, mesmo que somente um deles  
aposentado, terá também direito ao benefício.

**ARTIGO 28 - ...**

**PARAGRAFO ÚNICO - A documentação apresentada com o primeiro  
pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento  
de renovação da isenção referir-se àquela documentação, podendo ser feito  
diretamente no setor de Tributação através de simples pedido devidamente  
assinado pelo interessado.**



EXERCÍCIO: 2006  
DATA: 12/12/06 Hora: 14:13  
REG. Nº: 0702  
RESPONS.: 



**ARTIGO 30** - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - ...

II - ...

III - a permuta, **somente quanto à diferença de valores**, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - revogado.

**ARTIGO 53** - ...

**10. Serviços de intermediação e congêneres.**

10.06 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e faturização (factoring).

**15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.02 Cadastro, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos, aplicação e caderneta de poupança.

**17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.15 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**ARTIGO 57** - ...

§ 2º - ...

a - para prestadores de serviços especializados nos itens 4.01, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.11, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 6.04, 14.11, 17.07, 17.09, 27.01 da lista de serviços, o imposto será calculado com a aplicação **de 75 UFMVNI**;

b- para os prestadores de serviços especializados nos itens 7.01, 9.02, 10.01, 14.09, 16.01, 17.11, 17.14, 17.16, 17.19, 26.01, 27.01, 28.01, 30.01, 31.01, da lista de serviços, o imposto será calculado com aplicação **de 50 UFMVNI**;



ARTIGO 102 - ...

NATUREZA DA ATIVIDADE	U.F.M.V.N.I
<b>3. COMÉRCIO</b>	
VI – farmácias, drogarias, perfumarias e cosméticos	130
...	
VIII - Banca de jornais e revistas	20
...	
<b>XIV – bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, padarias e congêneres</b>	60
<b>XV – Açougue, casa de carnes, leiterias, peixaria e similares</b>	60
...	
<b>XVII – Comércio varejista de combustível</b>	
a) combustíveis e lubrificantes em geral	150
...	
<b>10. OFICINAS DE CONSERTOS DE SAPATOS, TINTURARIAS, LAVANDERIAS, CAPOTARIAS E SIMILARES</b>	30
...	
<b>33 – OUTRAS ATIVIDADES PESTADORAS DE SERVIÇOS</b>	
...	
V – Serviço particular de segurança	60

**ARTIGO 109** - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a VII, do capítulo I, Título III.

q

NATUREZA DA ATIVIDADE TIPO DE PRODUTOS	U.F.M.V.N.I.		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
Produtos alimentícios, aves, ovos, doces, peixes, verduras, legumes, frutas, etc.	05	30	60
Consórcios, seguros, assinatura de revistas, e similares	07	35	75
Brinquedos, artesanatos, bijuterias, e similares	05	30	60
Jóias	10	60	120
Outros produtos não especificados	10	35	75

**ARTIGO 124** - A taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos, será recolhida de uma só vez, no ato da concessão da licença, de acordo com a seguinte tabela, aplicando-se quando cabíveis, as disposições das seções I a VII do Capítulo I do Título III.

ESPÉCIE DE ATIVIDADE	U.F.M.V.N.I.
<b>1. Feirantes</b>	
1.1. por dia	02
<b>2. Veículos em finalidade comercial</b>	
2.1. por dia	02
2.2 por mês	10
2.3 por ano	50
<b>3. Barracas, Tabuleiros, Mesas e Similares</b>	
3.1. por dia	02
3.2 por mês	10
3.3 por ano	50
<b>4. Táxi por ano</b>	20
<b>5. Qualquer outra espécie não compreendida nos itens anteriores</b>	
4.1. por dia	02
4.2 por mês	10
4.3 por ano	50

**ARTIGO 168 - O valor da U.F.M.V.N.I, será atualizado sempre que a inflação atingir 5% (cinco por cento), tomando como base os índices oficiais da inflação do país, ou quando durante o exercício não for atingido o índice, a correção será feita no início do mês de janeiro de cada ano, tomando-se como índice a inflação oficial do exercício anterior.**

**ARTIGO 209 - ...**

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias da data da entrada do requerimento em repartição, e terá a validade de 90 (noventa) dias.

**Art. 276 – ...**

Parágrafo único - Os Contribuintes que se encontram em débito para com a Fazenda Municipal, não podem receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da administração municipal, direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais, **inclusive fornecimento de alvarás e certidões a qualquer título.**

Art. 2º- Os demais artigos e dispositivos da lei permanecem inalterados, ficando autorizado ao Chefe do Executivo a proceder as alterações da Lei nº513, de 28 de dezembro de 2001, com as modificações desta Lei.



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - revogam-se as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante, 11 de dezembro de 2006

  
BRAZ DELPUJO  
Prefeito Municipal

Venda Nova do Imigrante, 11 de dezembro de 2006

DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO  
IMIGRANTE

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA  
PROJETO DE LEI Nº 037/2006

Senhor presidente e senhores vereadores,

Passados cinco anos da edição da Lei nº513/2001, que instituiu o novo código Tributário Municipal, algumas situações surgiram que merecem ser melhor adequadas aos interesses da Administração e do Município, lembrando que algumas já foram alteradas e outras estão sendo propostas neste projeto.

Dentro desse aspecto, estamos propondo a alteração de alguns artigos, incisos e tabelas, tais como: art. 7º § único; art. 27 inciso VI; art. 28 § único, 30 inciso III e IV; art. 53....; 57, § 2º, incisos **a** e **b**; tabelas dos artigos: 102, 109, 124; art. 168, 209 § 1º e artigo 276.

No que se refere às tabelas dos artigos 53 e 102, somente foram apresentados os itens alterados ou incluídos na nova tabela, esclarecendo que, as partes alteradas ou acrescentadas nos textos, encontram-se em **negrito** para melhor identificação.

As mudanças sempre precedem de situações que passam a ocorrer com a aplicação da Lei, mostrando a maneira mais justa de se proceder, adequando às realidades municipais e da região e ainda, para que não se torne letra morta por pura inaplicabilidade do dispositivo legal, especialmente quanto às tabelas, que em alguns casos torna-se quase impossível a sua aplicação.

Quanto ao art.30, inciso IV, que se pede a sua revogação, trata-se da cobrança do imposto transmissão no caso de usucapião, o que é totalmente antijurídico, vez que, o usucapião é uma aquisição originária, não ocorrendo o princípio da transmissão, portanto não cabe tal cobrança.

Assim, diante da importância de um conselho mais participativo e mais abrangente, contamos com os nobres Edis na aprovação do projeto nos termos apresentado.

  
**BRAZ DEL PUJO**  
Prefeito Municipal